



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 140, DE 2006

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo em relação aos presos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para tornar um preso condenado em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que ele esteja respondendo ao processo. Portanto, não há previsão de proteção ou de benefícios penais para um preso condenado que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que outros componentes fossem presos e os proveitos de vários crimes recuperados.

O estabelecimento penal é um *locus* de circulação de informações, em que vários presos compartilham fatos relacionados a autores de crimes, a vítimas e a produtos de crimes, e a nossa legislação não fornece meios para que a Justiça possa se utilizar desses dados a partir de um preso que deseja colaborar em troca de redução de pena.

Portanto, o presente projeto de lei procura suprir essa lacuna legal e fornecer mais um meio para o combate ao crime em nosso País.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

Art. 14. O Indicado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou participes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/05/2006